



Exma. Senhora
Dra. Luísa Salgueiro
Presidente do Conselho Diretivo da
Associação Nacional de Municípios
Portugueses
Av. Marnoco e Sousa, n.º 52
3004 -511 Coimbra

Sua referência	Sua data	Nossa referência	Data de expedição
		IG_LSS_31_01_2024	31-01-2024

Assunto: Enquadramento de eventos com animação Karaoke

No quadro da estreita e profícua colaboração mantida com V. Exas., e tendo por base uma série de sentenças judiciais que nos conduziram a uma reflexão mais aprofundada sobre o enquadramento de espetáculos em espaços de diversão, com animação Karaoke, deixamos aqui o entendimento que versámos, para futuro, e que nos parece delimitar de forma mais precisa o âmbito e o modo de atuação das entidades de fiscalização no confronto com eventos desta natureza.

Passamos então a explicitar:

I - Enquadramento

1 - Em 9 de junho de 2016, a IGAC publicou uma Comunicação Circular subordinada ao tema "Promoção e realização de espetáculos de natureza artística/espetáculos de karaoke", tendo por base o conceito alargado de espetáculo de natureza artística, oferecido pela al. a), do n.º 1, do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, procurando, assim, esclarecer dúvidas suscitadas quanto ao alcance e abrangência deste tipo de execuções musicais, quando realizadas em espaços públicos.

2 - Na interpretação adotada, sustentámos que: " (...) os eventos de Karaoke promovidos em espaços públicos (de qualquer natureza) com animadores e com a finalidade de exploração de obras protegidas, quando envolvam representações ou atuações nas áreas (...) da música, da dança (...) e de cruzamento artístico (...) ou interpretações de natureza análoga, bem como a exibição pública de obras (...) audiovisuais (vide n.º 2 do artigo 2.º) integram o conceito de



espetáculo de natureza artística pois constituem, ainda que de natureza análoga, uma execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual que se realizam perante o público (vide alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º)”.

3 - Significando, assim, que *“As entidades ou pessoas, a título individual, que em espaços públicos promovem espetáculos de Karaoke com a finalidade mencionada, estão obrigados a possuir o registo de promotor e, por conseguinte, à mera comunicação prévia para as execuções ou exposições públicas que entendam promover neste âmbito, sendo o explorador do espaço primariamente responsável por assegurar-se que o registo e as licenças estão válidos para os espetáculos em causa.”*

II - Análise

4 - A leitura adotada pela IGAC quanto ao alcance conceptual e análogo sobre a natureza artística das execuções musicais, traduzidas em espetáculos de karaoke, vem sendo sindicada em algumas decisões judiciais do Tribunal da Propriedade Intelectual, nas quais são suscitadas reservas relativamente a esta qualificação, especialmente, pela natureza e tipo de intervenientes que normalmente estão associados a este tipo de eventos.

5- Note-se que não está em causa a indispensável necessidade de autorizações/licenciamentos pelos titulares de direitos de autor e de direitos conexos ou quem os represente, para as obras protegidas utilizadas neste tipo de eventos musicais, mas tão só a eventual desnecessidade de posse de um registo de promotor junto da IGAC, quando o explorador do espaço se limita a esta promoção.

6- Perante este cenário e ainda que admitindo existirem linhas de fronteira em função do tipo de karaoke em causa, especialmente, conhecendo-se existirem situações cujos intervenientes são artistas contratados para atuar, e não o público, a realidade é que, usualmente, as prestações musicais são executadas por clientes que se dispõem a cantar, com maior ou menor talento e acompanhados pela visualização da letra e da parte instrumental de músicas, a impulso de um animador que anima e orienta os diferentes passos.

7- Nesta reflexão e perante o entendimento perfilhado num conjunto de sentenças judiciais, há que ponderar numa futura revisão do regime jurídico dos espetáculos de natureza artística, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 23/2014, uma proposta de aperfeiçoamento com norma



que distinga e clarifique, com maior precisão, o que se entende por espetáculos de natureza análoga aos espetáculos de natureza artística.

8 - Enquanto assim não sucede, parece-nos justificável, à luz das decisões judiciais já conhecidas e tendo presente a amplitude do conceito, uma revisão da leitura vertida na comunicação circular referida no ponto 1 da presente informação.

9 - Para avançar nesta ponderação, passamos a citar parte de decisão, de 11 de outubro de 2023 do Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI) no âmbito do processo 183/23.1YHLSB, onde se lê: “ (...) *A questão que se suscita desde logo é saber se o karaoke integra o conceito de espetáculo de natureza artística nos termos definidos no aludido decreto lei. Analisando a forma como o mesmo ocorreu, conclui-se que, pese embora tenham sido reproduzidas músicas, o fim primordial do karaoke não foi, nem é, a divulgação dessas obras, mas antes, a sua interpretação pelos clientes, sem qualquer contrapartida. No karaoke, não há cobrança de bilhetes ou quaisquer outros valores, quer por parte dos clientes que assistam ou participam, quer por parte de quem organiza, ou do estabelecimento comercial. (...) Não se pode, pois, falar de que se trata de uma manifestação ou atividade artística ligada à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, na medida em que é o público o próprio “artista”, sendo este que determina a sua realização, o momento e a duração da sua execução, e até as músicas a passar.*”.

Por sua vez, os espetáculos de natureza artística embora dirigidos ao público, não dependem deste para a sua execução, uma vez que quem os executa é independente do público, estando pré-definido o seu programa, mesmo nas situações em que se verifica interação com o público. Assim sendo, entende-se que no caso em apreço não se impunha a necessidade de efetuar qualquer comunicação prévia uma vez que o karaoke não se enquadra no conceito de “espetáculos de natureza artística”, inexistindo por isso obrigação de registo de promotor quanto a esta situação em apreço. (itálico nosso).

10 - A leitura das sentenças já conhecidas, não isentando as licenças dos autores ou produtores pela exploração comercial das suas obras, ainda que para um divertimento público, não obriga, no entanto, ao registo de promotor e à mera comunicação prévia de espetáculo de natureza artística, ao encontro do disposto nos artigos 3.º e 5.º do citado Decreto-Lei n.º 23/2014, a menos que o denominado karaoke ou sob esta designação, seja assumido por artistas para o efeito contratados e não consista em prestações artísticas por iniciativa de elementos do público, altura em que tratar-se-á de um verdadeiro espetáculo ao vivo.



11 - Considerando que o entendimento vertido nas sentenças conhecidas, perante a amplitude do conceito de espetáculo de natureza artística, é respeitável e deve merecer da parte da IGAC uma revisitação do entendimento anteriormente adotado e veiculado, afigura-se de acolher o entendimento que parte ao encontro da desnecessidade de registo de promotor e consequente mera comunicação prévia, quando os espaços comerciais se limitem a promover este tipo de eventos com a prestações musicais de entre pessoas do público/clientes.

12 - Reforça-se, porém, que esta ponderação é, estritamente, circunscrita à amplitude do conceito de espetáculo de natureza artística e à dispensa das obrigações de registo e de mera comunicação prévia, não deixando os promotores de ter a obrigação de assegurar os licenciamentos necessários, nomeadamente, dos autores e dos produtores de música gravada ou dos seus representantes.

III - Conclusão

Em face do que antecede e tendo presente as sentenças conhecidas sobre o tema objeto de análise;

- (i) Não devem os espetáculos de karaoke integrar o conceito de espetáculos de natureza artística e, como tal, não sujeitos à disciplina dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;
- (ii) Mantém-se a obrigação dos promotores de Karaoke em assegurar os licenciamentos necessários, nomeadamente, dos autores e dos produtores de música gravada ou dos seus representantes.

Sem prejuízo, na circunstância de serem realizados eventos sob a designação de Karaoke, mas cujas prestações musicais são executadas por artistas contratados e não com animadores que interagem com elementos de entre o público/clientes, deve ser recolhida prova nesse sentido, pois tratar-se-á nessa condição de um verdadeiro espetáculo de música ao vivo, o qual exigirá a observância da disciplina consagrada no citado normativo.



Agradecendo antecipadamente toda a inestimável colaboração e a divulgação deste entendimento junto dos Municípios, apresento a V. Exa os mais sinceros cumprimentos, *atenciosamente,*

O Inspetor-geral

Luís Silveira Botelho